



ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE-CE.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

(Art. 109, I, a, da lei 8.666/93)

TP 0005/2017

**RENETA FONSECA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ N° 26.943.459/0001-12, por intermédio de seu representante legal Sra. Francisca Renata Fonseca Coelho, portadora do RG sob o N° 86003022298 – SSP – CE e CPI N° 842.475.333-04, , que abaixo subscreve, vem com devido respeito apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que **DECLAROU INABILITADA A RECORRENTE**, devendo o presente recurso ser conhecido pela Presidente da Comissão, podendo o mesmo reconsiderar sua decisão.

Caso não seja reconsiderada a decisão **REQUER** o envio das razões do presente recurso, para a apreciação do mesmo, por ser medida de direito e justiça.

N. Termos;  
P. Deferimento.

Canindé, 17 de abril de 2017.

Recebido em, 18/04/2017  
às 10:30hs.  
205



## RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente cumpre esclarecer a razão da inabilitação:

Segundo a ata do certame a empresa descumpriu o item \_\_\_\_\_, o que não procede, haja vista que o atestado de capacidade técnica foi devidamente apresentado (em cópia), inclusive com a firma do signatário reconhecida na hora, no entanto por pressão de um outro licitante Vossa Senhoria não o aceitou, por não ser cópia autenticada. Portanto não houve violação ao item de capacidade técnica previsto no edital, como entendeu a comissão.

A ausência de autenticação no referido documento, não é suficiente para justificar a inabilitação da recorrente, considerando que no momento da realização do certame a licitante portava o documento original, podendo a Administração autenticar a veracidade do mesmo, nos termos do Art. 32 do vigente Estatuto de licitação colacionado a seguir:

### *Lei 8.666/93*

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifei).*

Cumpra destacar, que na documentação apresentada para o Cadastro também consta atestado de capacidade técnica, inclusive com firma reconhecida, não justificando a inabilitação da recorrente por emprego de formalidades exageradas acaba por frustrar o caráter competitivo do certame, e o maior feito da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", explica de forma clara:

*"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o*



*preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.*

*Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade provavelmente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”. (grifei).*

O Ministro Adylson Moura, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

*“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita.*

*Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)*

Ocorre que, a decisão merece ser reformada, porquanto exarada a norma regulamentar, que é a lei das licitações.

De fato, a empresa requerente não apresentou dentro do envelope cópia autenticada, apenas cópia simples do atestado de capacidade técnica, mas estava com a original em mãos o que poderia ter sido no momento da habilitação conferido por esta comissão, e por conseguinte habilitado esta requerente.

O Ensino de Hely Lopes Meirelles, mestre do Direito Administrativo Brasileiro, traz em um de seus livros o trecho tema falando sobre o FORMALISMO EXAGERADO:

*“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.”*



Não é outro o entendimento jurisprudencial, conforme vemos na decisão do Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

- 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*
- 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*
- 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*
- 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*
- 5. Segurança concedida.*

Na mesma linha, precedentes do STJ:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

- 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*
- 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*
- 3. Segurança concedida. (MS 5869 / DF ; MANDADO DE SEGURANCA Relatora Ministra LAURITA VAZ Órgão*



*Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163)*

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO.**

*A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.*

*Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado – como condição de habilitação ao certame – constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. (MS 5647 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102)*

Dessa forma, não resta a menor dúvida de que a exigência de documento original ou cópia autenticada, há um formalismos extremo, inclusive o novo código de processo civil declara como autênticos todos e quaisquer documentos quando estes puderem ser conferidos pelo original ou um advogado atestar isso.

A formalidade tem limite e nesse sentido já decidiu o TCU. Vejamos um trecho da Decisão do Ministro Marcos Villaça:

*“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n° 4, 2000, p. 203).*

Geralmente a prática desse rigorismo provoca uma diminuição considerável de ofertantes. Se por um lado busca-se a proteção ao interesse



público, não se pode, por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato, como e o caso da requerente.

O STJ já afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até, contrários às normas legais vigentes.

Tem-se como teor dos artigos 3º e 41, da lei nº 8.666/93:

“Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Segundo Adilson Abreu Dallari, “existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.”

Oportuna, aqui, a doutrina do festejado Hely Lopes Meirelles:

*“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma*



*proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação".* (in Licitação e Contrato Administrativo, 9. ed., Ed. RT, p. 136).

Importante ressaltar, ainda, o que dispõe o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 que é facultado à comissão, em qualquer fase de licitação, a promoção de **diligência** destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos seguintes termos:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

A previsão do dispositivo autoriza a administração dissipar dúvidas que haja tido em relação a um dado documento, assim poderia perfeitamente ser concedido a esta requerente a oportunidade de apresentar o documento original.

Considera-se ilegal a inabilitação da mesma, pela simples não apresentação de documento autenticado, mas em quem nenhum momento foi suscitada a inveracidade deste.

A interpretação do instrumento convocatório com base em circunstâncias irrelevantes, culmina por restringir o universo das concorrentes, em detrimento da própria recorrente.

Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

O descumprimento, pelo licitante, de mera formalidade exigida no edital e passível de ser sanada mediante o cumprimento de diligência não constitui fundamento jurídico satisfatório para a decretação da inabilitação do licitante.

Deve-se, aplicar o limite da razoabilidade.



## DO PEDIDO

Por todo exposto, solicito, que seja revista a decisão da comissão de licitações que **INABILITOU**, indevidamente a empresa aqui recorrente, por mero **formalismo exagerado**, haja vista que consta no processo o atestado de capacidade técnica com firma do declarante reconhecida, e, ainda conta na documentação cadastral o referido documento devidamente autenticado.

Reque ainda, que a comissão cumpra o determinado no art. 32 do vigente estatuto de licitações, com fito a atestar a autenticidade do referido documento, apresentando de logo o original para fins de continuidade processual.

Nestes termos pede deferimento.

Canindé, 16 de abril de 2017.

  
Francisca Renata Fonseca Coelho  
CPF: 842475333-04